

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 49/2017 fls. 1/2

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 49/2017

Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 03/2017

Dispõe sobre alterações nos artigos 108, 146 e 300 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Paulo Pereira Filho

## I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 03/2017, que dispõe sobre alterações nos artigos 108, 146 e 300 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

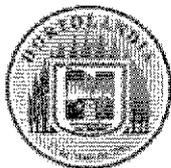
A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 20 de março de 2017, e sua ementa publicada, na data de 21 de março de 2017, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Em sua justificativa o Autor aduz nos termos do artigo 50, II, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, a apreciação e deliberação da inclusa proposta de emenda à Lei Orgânica, introduzindo alterações nos artigos 108, 146 e 300.

Argumenta o Chefe do Poder Executivo que se por um lado a crise econômica em que mergulhou o mundo em 2008 e, mais precisamente, o Brasil a partir de 2012, impõe a necessidade ainda maior de equilibrar as contas públicas, por outro é certo que a mesma crise orienta os gestores públicos acerca da proximidade, senão da extrapolação, do teto contributivo de nossos cidadãos.

Que tais fatos nos conduzem à obsessão pela economia, de forma a elevar a margem de investimentos não pela via do aumento da carga tributária, mas pelo caminho da redução permanente de despesas.

Neste sentido ganha força no país a substituição da publicidade dos atos administrativos em jornal impresso, seja ele próprio (Diário Oficial) ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 49/2017 fls. 2/2

contratado, pela publicação em meio digital, notadamente nos sítios de internet dos Poderes..

É voz corrente que a verdadeira publicidade dos sítios de internet é imensamente superior à verdadeira publicidade das mídias impressas, em especial em pequenas e médias cidades. Desta forma a proposta ora apresentada objetiva não somente economizar recursos financeiros públicos, mas também, e principalmente, aumentar a publicidade dos atos, seja porque alcança mais pessoas, seja porque as edições permanecerão no sítio de internet.

Não obstante, voltando à questão da economia, o Poder Executivo Hortolandense despendeu cerca de R\$ 980.000,00 com publicações em mídia impressa local no exercício de 2016, enquanto poderia ter gasto menos de 1%, sim, MENOS QUE UM POR CENTO deste valor, caso as publicações fossem no sítio [www.hortolandia.sp.gov.br](http://www.hortolandia.sp.gov.br).

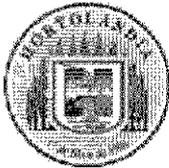
Por evidente devemos adotar medidas de cautela, que protejam a integridade e a autenticidade das publicações, razão pela qual propomos a estipulação de atendimento aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, sistema de garantia da integridade de dados da própria União Federal.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente nos termos do art. 50 da Lei Orgânica, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

O rito para apreciação da proposta de Emenda à Lei Orgânica nos termos do §1º do Art. 50, demanda apreciação em dois turnos, com interstício de 10 (dez) dias entre as votações.

**Art. 50.** A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 49/2017 fls. 3/2

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

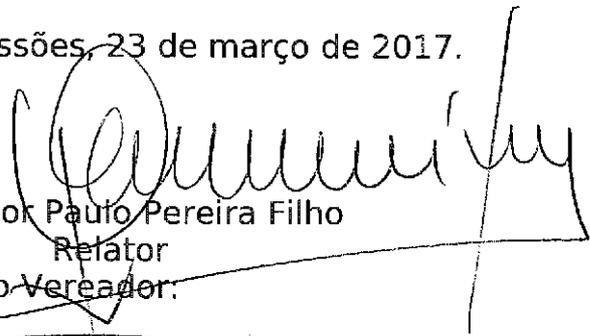
§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal na sessão seguinte àquela em que se der a sua aprovação com o respectivo número de ordem.

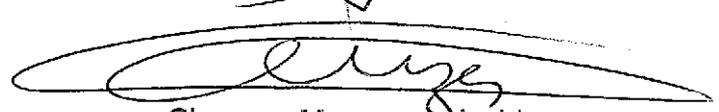
Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 03/2017.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 23 de março de 2017.

  
Vereador Paulo Pereira Filho  
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

  
Cleuzer Marques de Lima  
Membro